



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13874.000236/96-70  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.985  
RECURSO Nº : 123.095  
RECORRENTE : PAULO VIEIRA PINHEIRO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR – CNA.

Possuindo o contribuinte mais de um imóvel, com área total de 55,3 hectares, superando o módulo rural de 26,5 hectares, é cabível a exigência da CNA, juntamente com o ITR do exercício de 1995.

MULTA DE MORA.

Incabível a sua exigência neste caso.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 da Lei nº 5.172/66).

PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, que excluía, também, os juros de mora. Designada para redigir o voto quanto aos juros a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

10 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.095  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.985  
RECORRENTE : PAULO VIEIRA PINHEIRO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

Discute o contribuinte acima identificado a contribuição "CNA" lançada juntamente com o ITR do exercício de 1995, sobre o imóvel denominado SÍTIO SÃO PAULO, localizado no Município de ITAPETININGA-SP, com área total de 34,8 hectares, conforme Notificação de Lançamento de fls. 04.

Argumentou, na Impugnação, sobre a ilegalidade de tal cobrança e pede seu cancelamento, tendo em vista o que preceitua o art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

O julgador singular, pela decisão nº 11.175 (DRJ/CAMPINAS/SP), julgou procedente a cobrança, mantendo o lançamento.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário em 05/09/2000, reiterando a ilegalidade de tal cobrança, por ser inconstitucional.

Argumenta que tal contribuição nada tem a oferecer à maioria absoluta dos contribuintes e, portanto, deve ser livre; que a Receita confunde o art. 159 da CLT, o qual refere-se à contribuição sindical e não à Confederação (CNA); que a mesma interpretação é atribuída ao inciso II, art. 1º, do Decreto-lei nº 1155/72; que não é empresário e muito menos empregador rural, pois que não possui empregados; que o próprio INSS considerada, no inciso 11-B, como ruralista na faixa econômica familiar e, portanto, não é empregador rural nem muito menos sindicalizado; que o restante do Parecer da R. Federal não interessa neste Recurso.

Juntou cópia da Guia de Recolhimento, no valor de 56,48 (fls. 46).

Em razão da tempestividade do recurso e do recolhimento realizado, foi dado seguimento ao processo.

Em Sessão do dia 17/05/2001 foram os autos distribuídos a este Relator, como se verifica do documento de fls. 49, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.095  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.985

### VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as necessárias condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se contata da Decisão singular, o contribuinte, ora recorrente, foi incluído na categoria de empregador rural, inciso II, alínea "c", tendo em vista que possui mais de um imóvel rural, cuja soma das áreas é de 55,3 hectares, superando o módulo rural de 26,5 hectares, fato que não foi objeto de contestação de sua parte.

Considerando que a Notificação de Lançamento acostada por cópia às fls. 04 foi dada como válida pelo contribuinte, que promoveu o recolhimento do valor do ITR nela lançado, não vejo como reformar a decisão singular, no que diz respeito à CNA contestada.

Discrepo, entretanto, no que se refere aos acréscimos exigidos (juros e multa de mora), os quais considero incabíveis, uma vez que até que ocorra o trânsito em julgado da decisão administrativa final que reconhecer devido o principal, respeitado, ainda, o prazo para o recolhimento do tributo considerado devido, o contribuinte não incide em mora.

Assim sendo, voto no sentido de par parcial provimento ao recurso voluntário aqui em exame, a fim de que sejam excluídos da exigência os juros e a multa de mora.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

RECURSO N° : 123.095  
ACÓRDÃO N° : 302-34.985

### VOTO VENCEDOR QUANTO AOS JUROS

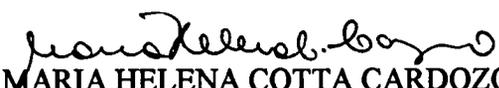
Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

*“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”*

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA EXCLUIR APENAS A MULTA DE MORA, MANTENDO OS JUROS DE MORA NO ROL DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

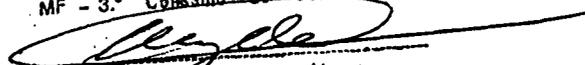


Processo nº: 13874.000236/96-70  
Recurso n.º: 123.095

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.985.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10.5.2002

  
LEONIDAS FELIPE BUVAN

PENIDF